

PROJETO DE LEI Nº 085 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

“Dispõe sobre a Inspeção industrial sanitária de produtos de origem animal no município de Arvorezinha e da outras providências”

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com jurisdição em todo o território municipal, conforme trata a Lei Federal de Nº7889/89, vinculado a Secretaria Municipal da Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente.

Art. 2º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados

Art. 4º - A fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem o mel, cera de abelhas e seus derivados.

Art. 5º - É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/50.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº5741/06 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal.

Art.7º - A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo Único - O Médico Veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

Art. 8º - Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art.9º - Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art.10º- Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 7.889/89.

Art.11º- O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal, preferencialmente um Médico Veterinário.

Art.12º - Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de

dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art.13º - O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, Decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos e revogando-se a Lei Municipal nº1156 de 07/11/1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 30 dias do mês de novembro de 2016.

LUIZ PAULO FONTANA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

EMILIA GASPARIN
Secretária Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 085/2016

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-lo e aos edis dessa casa legislativa, encaminhamos a vossas senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a criação da Lei que “dispõe sobre a Inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no município de Arvorezinha”.

Cabe salientar de que se faz necessário a criação desta lei atualizada, pois a Lei Municipal nº1156 de 07/11/1997 existente não contempla as exigências atuais com relação a inspeção de produtos de origem animal.

Informamos ainda de que hoje existem 04 (quatro) empresas que estão credenciadas no SIM (Serviço de Inspeção Municipal) e que estas pretendem ampliar a venda de seus produtos para fora do município, para tanto, se torna indispensável a adesão ao SUSAF, podendo assim estas empresas venderem seus produtos para todo o estado do RS.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

Atenciosamente,

LUIZ PAULO FONTANA

Prefeito Municipal